MILITAR — PROMOÇÃO — COMBATE À REVOLUÇÃO COMUNISTA

— Interpretação da Lei n.º 1.267, *de* 1950.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Delfino Moreira Lima *versus* União Federal
Apelação cível n.º 4.515 — Relator: Sr. Ministro
ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.515, de São Paulo, ora em grau de embargos, em que é embargante Delfino Moreira Lima e embargada a Fazenda Nacional:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, receber os embargos, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas.

Rio, 3 de dezembro de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *José de Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — O relatório da causa se encontra a fls. 127, bem e fielmente elaborado pelo eminente Ministro Ábner de Vasconcelos.

A êle acrescento que, inconformado com a decisão, confirmadora da sentença de primeira instância, que julgara improcedente a ação, o autor embargou, com base no voto vencido do douto Ministro Cândido Lôbo.

Opinou a Subprocuradoria a fls. 155, pela rejeição dos embargos.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — A timidez, *data venia*, com que foi encarada, na Administração e no Judiciário, a pretensão do autor, se filia, em derradeira análise, ao argumento de que a lei, por êle invocada, é lei de favor, que deve ser interpretada restritamente, nos exatos têrmos em que está redigida.

O princípio não pode ser acolhido como terminante e sem admissão de qualquer liberdade do intérprete, a quem cercearia na operação lógica que envolve a aplicação da lei.

Recordo lição de Coviello: "Costuma dizer-se que as disposições excepcionais devem interpretar-se restritamente. Ora, a ninguém se oculta que, ainda concedendo-se por um momento, que tais disposições não são suscetíveis de interpretação extensiva, daí não se seguiria que devem interpretar-se restritivamen-

te. A interpretação restritiva não é a simples negação da interpretação extensiva, mas apenas está em contraposição relativamente a ela. Entre a extensão e a restrição encontra-se de permeio a aplicação que corresponde de maneira exata e adequada ao significado natural da palavra, de tal sorte que não resulta nem extensiva, nem restritiva".

O conselho — mais do que conselho, a ordem — que ao juiz endereça o artigo 5.º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual, na interpretação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige, tira todo o prestígio àquela regra, aliás errônea em si mesma, ao menos no sentido em que tem sido aplicada. E' o fim social e não o caráter da lei que guia o intérprete na sua aplicação.

Ora, o que identificamos na lei número 1.267 é o propósito de premiar esforços de militares leais à República no combate a movimento armado de índole contrária ao regime. Interpretá-la restritivamente, dentro de uma letra que ficou aquém dos seus propósitos, seria o mesmo que premiar a uns e negar, do mesmo passo, a recompensa a outros dos que contribuíram para a sufocação da rebeldia. O que se pode razoàvelmente aceitar é que a limitação contida na lei se fêz no pressuposto de que nas regiões militares indicadas havia soldados designados ao prêmio, por terem ocorrido nelas os fatos tidos em conta. Apurando-se que noutros houve militares que decisivamente contribuíram para o resultado — e ninguém o nega ao embargante — a imprecisão da lei tem que subordinar-se ao seu espírito e permitir a interpretação finalística, funcional, para que o prêmio, que tem uma razão comum, não se converta em irrisória recompensa a puras circunstâncias acidentais, mas se mantenha em sua destinação lógica.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Revisor) — Sr. Presidente, a questão dos autos é a seguinte:

O autor embargante era Coronel-Comandante da 6.ª Região Militar, sediada na Bahia. Por ocasião do movimento revolucionário de novembro de 1935, êle, como Comandante da Região, não podia afastar-se da sede, aos chefes de tropas, nas Regiões, é vedado afastar-se da sede sem ordem expressa da autoridade superior, mas mobilizou e movimentou o 19.º Batalhão de Caçadores, sediado, então, na Capital da Bahia, encaminhando-o a Recife. Batalhão êsse que tomou parte nas operações de combate contra os comunistas. Em razão dêsse fato julga-se o autor — e a meu ver, com razão — com direito aos benefícios da Lei n.º 1.267, de 1950, por ter cooperado ou tomado parte na repressão ao movimento de 1935. Sustenta-se que não, que só aquêles que tomaram parte com suas unidades, no combate, teriam direito às vantagens da lei em questão. Não entendo assim. Ao autor, ora embargante, impedia o dever de manter-se no comando da Região; dali não podia afastar-se, porque era o Coronel Comandante da Região — o que não impede que tenha prestado eficiente cooperação, como Comandante dessa Região, ao Comandante da 7.ª, enviando um Batalhão de Caçadores para o combate contra os comunistas. O voto vencido do Sr. Ministro Cândido Lôbo, de fls. 134 a 146 dos autos, estuda longamente a situação dos Comandantes de Região, frente ao movimento em Regiões vizinhas ou limítrofes, a impossibilidade de se locomoverem êles próprios e o fato de que a cooperação única que podia ser prestada foi aquela que o autor embargante prestou.

Assim, estou com o voto vencido, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator. Também recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, *data venia*, rejeito os embargos. Pelo que ouvi, o embargante era Comandante da 6.ª Região Militar, com sede em Salvador, na Bahia. Teria, naturalmente, cumprido ordens superiores, remetido...

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias (Relator) — Está provado que se adiantou às ordens superiores.

O Sr. Ministro João José de Queirós — No que teria, talvez, infringido obrigações disciplinares.

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias (Relator) — Mas o prêmio é para cumprimento de obrigações. Não foi nada excepcional.

O Sr. Ministro João José de Queirós — Como dizia, o embargante, Comandante da 6.ª Região Militar, teria enviado, antecipando-se a ordens recebidas, como esclarece o Relator, tropas para a 7.ª Região Militar, tropas essas que teriam participado do combate aos comunistas em Recife. Representará isso participação do Comandante da 6.ª Região naquelas operações, a lhe acarretar os benefícios que reivindica? Parece-me que não, *data venia*. A lei...

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — A participação que a lei prevê não é a participação física. E' a participação genérica.

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Então, o Comandante, que fica no Quartel General, que não se engaja na luta, também não teria direito aos benefícios.

O Sr. Ministro João José de Queirós — Responderei aos apartes de Vossas Excias. A própria lei limitou a vantagem às 1.ª e 7.ª Regiões Militares. Ora, tratava-se do Comandante da 6.ª Região Militar. A favor das tropas da 6.ª que foram enviadas à 7.ª e que lá participaram das operações contra os comunistas, poder-se-ia invocar o benefício.

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — V. Excia. acha mais importante pertencer à Região, ou ter, decisivamente, tomado parte nas operações?

O Sr. Ministro João José de Queirós — Não acho nem mais nem menos importante, e se V. Excia. deseja ouvir a minha opinião pessoal, não me parece razoável que se concedam favores excepcionais a quem apenas cumpriu o seu dever.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Naturalmente. Vou além: cumpriu o seu dever por determinação do Senhor Ministro da Guerra.

O Sr. Ministro João José de Queirós — Os militares, por fôrça de dispositivo constitucional, constituem fôrça destinada à manutenção das instituições no interior e defesa da soberania nacional no exterior. Neste país, porém, quando as fôrças militares cumprem êsse dever funcional, defendendo a soberania no exterior e as instituições no interior, o Legislativo, pressurosamente, lhes confere prêmios excepcionais.

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — V. Excia. está fazendo uma crítica ao Legislativo. Estou interpretando a lei de acôrdo com sua finalidade social. A razão do prêmio foi cumprida pelo embargante. Êle tem direito, porque se não haverá desigualdade de tratamento.

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, fechado o parêntesis volto à afirmação inicial com que respondi ao aparte do Sr. Ministro Aguiar Dias. Minha opinião pessoal não interessa; o que vale é não estender, ainda mais, os favores legais.

A despeito de respeitáveis opiniões em contrário, entendo que, quanto a favores legais, notadamente aquêles que, segundo meu entendimento pessoal, são injustificáveis, há que interpretá-los restritivamente. No caso, tratando-se de militar que não saiu da 6.ª Região, são êles inaplicáveis.

Assim, Sr. Presidente, com a devida vênia, rejeito os embargos, para manter o acórdão embargado.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Relator dos embargos, por sua inteligência e por sua autoridade, sempre que manifesta seu entendimento, impõe êsse entendimento à ponderação séria, meditada de seus colegas. Por isso, Sr. Presidente, desde que ouvi o voto de S. Excia., estou a considerar entre as razões por êsse ilustre colega aduzidas e aquelas

da corrente contrária, neste debate liderada pelo Sr. Ministro Queirós.

O Sr. Ministro Relator orientou-se no sentido social da lei, ou finalístico do dispositivo; o Sr. Ministro Queirós define-se pela interpretação da lei, em sua letra. Um e outro, Sr. Presidente, aduzem considerações respeitabilíssimas, calçando os respectivos pontos de vista. Difícil a posição de quem tem a esta altura dos pronunciamentos, que se definir, porque ambos podem ser havidos como dentro da lei.

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Lembro a V. Excia. a lição de Cohen, no sentido de desmoralizar o brocardo, muito aceito, de que a lei de favor se interpreta como qualquer outra lei.

O Sr. Ministro João José de Queirós — E existem, ainda, as razões éticas para a interpretação, no caso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Quanto ao aparte do Ministro Aguiar Dias, não obstante o alicerce sólido em que o monta, digo a S. Excia. que continuo fiel ao entendimento de que se as leis de exceção se interpretam restritivamente dentro do seu sentido, mas restritivamente.

A lei em causa dispôs assim:

"Art. 1.º — Lei n.º 1.267 — Os oficiais e as praças das Fôrças Armadas que, nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares tenham tomado parte com suas unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprindo missões e cooperando com as mesmas; que se tenham deslocado de sua sede com seus corpos para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência comprovada nas corporações rebeladas, quando transferidos para a reserva remunerada serão em seguida promovidos ao pôsto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito".

Portanto, entre as situações contempladas, inclui-se a dos oficiais, "que tenham tomado parte, com suas unidades, no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprindo missões e cooperando com as mesmas"...

Vê-se que o legislador foi difuso. Não traçou barreiras, ou limites rígidos ao intérprete; primeiro, porque a palavra "combate" não se sabe se está aqui no sentido de entrevero, de luta armada, ou se de ação conjugada, para o efeito do insucesso da rebelião. Admitindo quer num sentido quer noutro, os que tomaram parte nesse combate, direta, ou indiretamente, cumpriram missões e cooperaram com aquelas fôrças e estão em condições de merecer o favor da lei. Essa cooperação, a que alude o dispositivo, só pode ser entendida com respeito aos militares, porque se diz: quando transferidos para a reserva terão êsse favor. E o que se pode ter por cooperação? Será que o comandante da Região, organizando a fôrça expedicionária...

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Não organizou. Fêz seguir o 19.º Batalhão de Caçadores para o teatro das operações.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Mas não seguiu da noite para o dia.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O Batalhão estava perfeitamente mobilizado e aquartelado. Bastava fazê-lo seguir para o teatro das operações.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Isso é que é mobilizar.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Não é mobilizar coisa alguma. E' fazer seguir uma unidade devidamente aquartelada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Tomando as providências necessárias para que essa fôrça se deslocasse com a presteza que se fazia mister...

O Sr. Ministro Aguiar Dias — O movimento era de ordem geral, em todo o país. O embargante podia não ter cooperado. Podia ter declarado: receio subversão da ordem na Bahia e, portanto, não posso mandar tropas. A contrário senso, cooperou.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Teria de fazê-lo sob pena de responsabilizar-se, porque recebeu ordem do Ministro da Guerra.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mas, Sr. Presidente, a mobilização dessa tropa e o seu embarque em momento

conveniente, poderão ser havidos como cooperação, nos têrmos da lei para repressão ao movimento?

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Não fêz só isso. Fêz outras coisas muito mais eficazes do que a remessa. Arrestou um navio, recrutou tôda a tropa durante a noite, prendeu as pessoas suspeitas, organizou tôda essa cooperação de maneira total, integral. Tudo feito em 24 horas.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Quem fêz isso não foi pròpriamente o embargante, mas foram os oficiais a êle subordinados.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Quero, com estas considerações, resumir o sentido da expressão legal "cooperando". Se a cooperação foi além dêsses atos a que me referi, ignoro. Mas, no referido, se compreendem todos aquêles atos que V. Excias. mencionaram dentro das mesmas considerações. Ora, Sr. Presidente, ia dizendo que a lei, difusa, coloca o intérprete na contingência de se socorrer de subsídios autorizados. Isso para não ficar com aquêle sentido social puro, a que se referiu o Sr. Ministro Relator, dos embargos, mas para uma aproximação com o sentido que deflui da própria letra do texto. Conseqüentemente, Sr. Presidente, para a fixação do merecimento dentro do dispositivo legal, há que se socorrer o intérprete de elementos de colaboração que eu encontro nos autos. O embargante juntou a sua inicial documentos de alta expressão no sentido da positivação dessa colaboração. Fora de dúvida. Juntou uma carta do então Interventor Federal na Bahia, Cel. Jurací Magalhães, positivando a presteza, o esfôrço, o valor da colaboração, o empenho do embargante naquele momento de certa desorientação, de cumprir as ordens da autoridade constituída, não só por dever de ofício, mas com empenho pessoal. Juntou outra carta do General Artur Lopes de Castro Pinto, no mesmo sentido. Juntou o seguinte documento:

"Comissão de Promoções do Exército — 2.ª Zona — Guarnição da Capital Federal — 1.ª Categoria — Alterações (Período de 26-8 a 31-12), 2.º semestre 1936. 1.ª Parte: No semestre anterior não houve alteração. Entrada, 26-8-936, do Quartel General da 6.ª Região Militar. Em funções de 26-8 a 31-12-936, como Secretário da Comissão de Promoções do Exército. 2.ª Parte: P. C. — 4m. 5d. — 3.ª Parte: Recompensa: Havendo sido por Decreto de 10 de julho último exonerado do comando da Sexta Região Militar o Coronel Delfino Moreira Lima, terminando asim a comissão que lhe fôra confiada, declara o Senhor Ministro que o referido oficial fêz jus aos seus agradecimentos e louvores pela elevada e correta ação de comando que desenvolveu durante a sua permanência naquele pôsto, conservando coesa e disciplinada a tropa da Região em tôdas as emergências e mantendo com as autoridades civis relações de cooperação, que muito concorreram para o êxito de sua missão" (Aviso n.º 455, de 14-8-936 — B. I. n.º 191, de 19-8-936 do D. E. P. e B. I. n.º 11, de 26-8-936, desta C. P. E.). Funções de Secretário: Por Decreto de 10, publicado no *D. O.* de 13-7, foi nomeado Secretário desta C. P. E." (fls. 26).

Anexou, ainda, uma carta do General Raimundo de Oliveira Pantoja. Tôdas as cartas acentuam a relevância de sua cooperação.

Ora, Sr. Presidente, a lei, como se viu, é de sentido amplo. Dentro de seus limites, o intérprete há que invocar elementos de fixação. E êsses elementos encontro nos autos através a expressão de pessoas, pela sua situação funcional, aptas, autorizadas a depor. Não me compete fazê-lo. Aceito, para enquadrar a hipótese no texto, os elementos esclarecedores. Quando um Juiz fixa o preço de um imóvel desapropriado, êle, leigo, não sabendo o valor do imóvel, apóia-se nos esclarecimentos que lhe trazem os peritos, os técnicos, os autorizados. Aqui, a mesma situação. A não ser por fatos heróicos, de alcance visível, sensível à Nação, não posso penetrar naquele momento de lutas para dizer quais tiveram e quais não tiveram a conduta excepcional a que a lei se refere. A notícia des-

sa conduta há que ser trazida por elementos produzidos por quem autorizado. Êsses elementos encontro nos autos. E' assim que interpreto a lei; e, assim interpretando-a, coloco-me, como se viu, entre o Relator e o Ministro João José de Queirós, tirando a média e manifestando-me pelo recebimento dos embargos, porque dever legal todos cumpriram, afinal.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, quando do julgamento da apelação na Turma, pus-me de acôrdo com o eminente Relator Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos. Acentuei, naquela oportunidade, o seguinte:

"A Lei n.º 1.267, de 1950, concede aos militares, ao passarem para a reserva, uma promoção, caso tenham êles participado de esfôrço armado para a debelação do surto comunista, irrompido nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, em 1935. Não restringe, é certo, como pode parecer à primeira vista, o benefício, apenas àqueles militares que serviam, no momento, naquelas Regiões. Estende-se êle, por igual, aos que vindos de outras Regiões, com suas unidades, cooperaram contra o *putch* comunista. O nobre apelante, contudo, não está de nenhum modo amparado pela lei. Comandava, no momento, a 6.ª Região Militar (Bahia), e a única participação que teve na debelação da intentona foi a de fazer seguir para a zona conflagrada o 19.º Batalhão de Caçadores, sediado na Capital da Bahia; isso mesmo, em cumprimento de ordens superiores. Operou, portanto, como simples intermediário. Cumpriu a ordem recebida do Sr. Ministro da Guerra. Não me parece que essa simples e inexpressiva intervenção possa, por si só, credenciá-lo à promoção almejada. E' amesquinhar demais a efetiva cooperação de que cogita a lei. Assim sendo, Sr. Presidente, ponho-me de inteiro acôrdo com V. Excia., negando provimento ao recurso" (fls. 132).

Não tenho, Sr. Presidente, razões, nem motivos, para reconsiderar-me. Não nego ao embargante o zêlo e a dedicação com que se houve no cumprimento da ordem recebida do Exmo. Sr. Ministro da Guerra. Sua ação foi rápida e expedita; mas, essa modalidade de cooperação não se enquadra, nem propicia os favores de que cogita a lei, que visa, tão só, os militares que tomaram parte efetiva na debelação do surto comunista. Compreendendo-se entre êsses, os que já se encontravam servindo nas 1.ª e 7.ª Regiões e os que se deslocaram com suas unidades para as zonas em aprêço. E' evidente que a franquia não se estende aos que, como o embargante, em razão do cargo que então exercia, de comandante da 7.ª Região Militar (Bahia), limitou-se, apenas encaminhar, por determinação superior, uma unidade devidamente aparelhada para o teatro de operações. Desincumbiu-se o embargante, tão sòmente, de uma tarefa de rotina, embora com eficiência e zêlo. Cumpriu uma ordem de seus superiores hierárquicos, o que afinal não passa de dever comezinho. As leis de favor têm que ser entendidas restritivamente. Mormente, a de que se trata, que, em última análise, o que faz é premiar règiamente, agentes do poder público pelo simples fato de terem êstes cumprido, apenas, com o seu dever. E' por estas e outras, que os servidores públicos, entre nós, vivem tão esquecidos de seus encargos. Só cuidam de favores e regalias; deslembrados, com raras e honrosas exceções, dos seus deveres correlatos. As nossas fôrças armadas, entre outras muitas e nobres missões, têm o precípuo dever de zelar pela integridade nacional. Não se compreende, por isso, o exorbitante e imoderado galardão adjudicado aos seus dignos integrantes, pelos simples fato de se terem desincumbido a contento de um dever funcional. Não houve, portanto, como não há, razões justificativas para a franquia conferida na lei; restanos, pelo menos, a obrigação de aplicá-la parcimoniosamente, tão só, aos casos especificados, sem demasias.

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias — Não podemos abandonar a lei.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Podemos, contudo, repelir as pretensões que não se ajustam, desenganadamente, à lei; deixando, destarte, de ampliar os seus favores, como vem acontecendo.

Reportando-me ao voto que proferi, anteriormente, rejeito os embargos, *data venia*, dos eminentes colegas que me precederam.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sou voto vencido na preliminar. Sintetizei a controvérsia no voto que proferi a fls. 136:

"Pelo que está indiscutìvelmente provado e não contestado nos autos, o autor, então comandante da Região Militar na Bahia, entendeu-se com o Ministro da Guerra, logo minutos depois que soube do levante comunista em Pernambuco e do Ministro, pelo Rádio, recebeu a missão de enviar, imediatamente, tropas sob seu comando, para combater o levante, embora desfalcasse o efetivo da Região sob seu comando. Imediatamente, o autor fêz embarcar cêrca de mil homens para a 7.ª Região e tratou de se prevenir em São Salvador para que também no Estado da Bahia não houvesse propagação do levante pernambucano. Para tanto, conforme Boletim que se acha nos autos, ordenou o autor que tôda a Região sob seu comando ficasse de prontidão, que fôssem recolhidas aos quartéis tôdas as praças que se achassem de folga e licenciadas, mandou guarnecer com tropa armada tôdas as repartições pertencentes à Região, determinou aos comandantes tôda vigilância para evitar surprêsas, ordenou que o 19.º Batalhão de Caçadores se aprontasse urgentemente para embarcar para Recife, o que foi feito em 12 horas, na noite de 25 para 26 de novembro de 1935.

Essas providências foram utilíssimas, eficientíssimas. E' o próprio General Raimundo Pantoja, que comandou um dos destacamentos, quem diz em carta anexada ao processo que a cooperação do autor fazendo enviar em 12 horas dois batalhões, evitou o rápido desenvolvimento da rebelião, que certamente se propagaria não fôssem aquelas rápidas providências.

Militarmente, Sr. Presidente, que é que se pode compreender como tendo o oficial cumprido missões e cooperado com as unidades que tomaram parte contra os revolucionários?

Aí está o Regulamento Militar que explica, dizendo: aquêles que por qualquer forma dirigiram as operações de repressão do movimento e contribuiram para impedir ou limitar a ampliação da rebelião comunista; mantiveram vigilância ou ligações entre unidades nas proximidades da zona de combate, a fim, de evitar a fuga dos rebeldes; aquêles que embora não fizessem parte das unidades que se empenharam em combate, em virtude do caráter excepcional da situação, se apresentaram às autoridades militares a que não estavam diretamente subordinadas e nessa ocasião, cumpriram missões e tomaram providências relacionadas com o combate à revolução.

E note-se, como argumento, ao meu ver respeitável, que o autor, como Comandante da 6.ª Região Militar que era, estava obrigado a permanecer, sempre dentro do território militar sob sua jurisdição, sendo falta disciplinar e das mais graves o seu afastamento (conforme os arts. 13, n.º 26 do Regulamento disciplinar do Exército). E mais: o artigo 9.º do Regulamento para os grandes comandos, determina inequìvocamente que: "O Comandante de Região Militar exerce o Comando de tôdas as fôrças do Exército estacionadas no território da Região. E' responsável perante o Comandante da Zona Militar pela preparação da Região para a guerra, pela defesa do território e pela manutenção da ordem legal. Exercer amplas atribuições administrativas sôbre as fôrças e sôbre o território, ficando para êsse mister, subordinado ao Ministro da Guerra, por intermédio do Departamento Geral de Administração". Assim, que importa, não pertencer o autor aos quadros quer da 1.ª, quer da 7.ª Região Militar? Mesmo aquêles que não estavam no Rio ou em Recife, podiam se beneficiar com as

vantagens da questionada Lei, desde que houvessem cooperado eficientemente ou cumprido missões. Se há liberalidade, ela é da lei, foi a lei que assim quis premiar esforços diretos e esforços indiretos, desde que eficientes e decisivos contra os revoltosos.

Como Comandante da Região, de nenhuma forma, poderia o autor ter se ausentado da sede do seu comando para ir ao Recife tomar parte ativa nos combates. Incorreria êle em pena gravíssima se assim tivesse feito, sem ordem superior.

Alega-se contra êle, essa falta de comparecimento ao local das operações. Ora, é bem de ver que pelos próprios Regulamentos Militares êle não poderia ter se ausentado da sede da Região em São Salvador. Teria o autor, forçosamente, que ser punido pelo *afastamento de qualquer lugar em que se deva encontrar por fôrça de disposição legal ou ordem* (ordem n.º 12, n.º 26 do Regulamento Disciplinar do Exército).

Alega ainda a sentença que se assim pudesse ser entendida a lei até o Ministro da Guerra poderia invocar em seu benefício aquêles favores, porque, como autoridade máxima do Exército, foi quem tudo providenciou, e sua cooperação foi a mais eficiente de tôdas. Aceito o argumento, Sr. Presidente, mas aceito para com êle concordar e não para contestá-lo, pois que em verdade o legislador não quis excluir, antes incluiu expressamente, no gôzo daqueles benefícios, todos os que tivessem cooperado eficientemente ou cumprido missões, mesmo vindo de outras Regiões Militares, no combate contra o comunismo em 1935. Foi isso, precisamente isso que a lei quis dizer. Que culpa temos nós, seus aplicadores, que o legislador ampliasse tanto seus intuitos? Nada temos que ver com a justiça ou a injustiça das leis, mas, sim, quanto ao seu aspecto de legalidade ou ilegalidade. Qual o argumento que poderia ser oposto ao Ministro da Guerra que quisesse se beneficiar da questionada lei?

Pois não foi êle que tudo ordenou, que tudo dispôs, que tudo cooperou, determinando enérgicas, oportunas e imediatas providências para que a revolução fôsse sufocada?

O fato dêle não estar no teatro das operações, a própria lei excluiu como condição para receber seus benefícios.

Pondera a sentença, entretanto: se o autor não tivesse cumprido as ordens do Ministro da Guerra, estaria êle sujeito a responder por sua desobediência.

E que prova essa argumentação?

Prova evidentemente que o argumento, aspecto particular, especial da Lei número 1.267, que a sentença afirma existir, para negar que o citado diploma seja de interêsse social generalizado volta-se contra a conclusão a que chegou o ilustre Dr. Juiz *a quo*, pois que, precisamente por ser de ordem especializada, *sui generis*, só interessa aos militares, mas, sem distinção, desde que estejam êles e só êles, envolvidos nas condições previstas pelo legislador, e tanto é assim que a própria sentença finaliza a sua argumentação dizendo que o autor nada mais fêz do que cumprir ordens, sob pena de desobediência "perante a lei e normas regulamentares do Exército".

Pois é precisamente perante essa lei e êsses regulamentos militares que a controvérsia terá de ser encarada para poder ser resolvida dentro daquelas particularidades e especialização, porque a destinação da referida lei não se dirige, como, aliás, sustenta a sentença, "ao bem comum da coletividade".

A meu ver, portanto, não se trata de apreciar o mérito dos atos administrativos e tão pouco de decidir por eqüidade, pois que, *data venia*, não estou em que sòmente pela eqüidade poderia o autor invocar a aplicação da citada lei para restabelecer o seu direito.

Para chegar a essa conclusão, ao meu ver, basta colocar a situação de fato com que se apresenta o autor, frente com a lei que rege o assunto, cuja aplicação êle pede. Que diz o art. 1.º da Lei n.º 1.267? Diz o seguinte:

"Os Oficiais e as praças das Fôrças Armadas que, nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares tenham tomado parte com suas

unidades no combate contra o revolução comunista de 1935, cumprindo missões e cooperando com as mesmas; que se tenham deslocado de sua sede com seus corpos para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência comprovada nas corporações rebeladas, quando transferidos para a reserva remunerada serão em seguida promovidos ao pôsto imediato com os respectivos vencimentos inetgrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito"

E' evidente, portanto, que o legislador não quis beneficiar sòmente àqueles oficiais e praças que tenham tomado parte com suas unidades no combate contra a revolução comunista, pois que se assim fôsse sua intenção, o citado dispositivo não acrescentaria, como acrescentou, no final e antes de estabelecer aquela condição, "cumprindo missões e cooperando" e, adiante, "rebeladas", porque a *cooperação*, as *missões* e a *resistência*, tanto podiam ser levadas a efeito no combate com sua unidade, como fora dos combates, em local estranho ao foco revolucionário, isto é, em zonas outras, militarmente falando, do território das 1.ª e 7.ª Regiões Militares. As expressões — que tenham tomado parte no combate com suas unidades — empregadas pela citada Lei n.º 1.267, têm que ser interpretadas no seu conjunto com as demais situações previstas na totalidade do dispositivo, pois que sua parte inicial harmoniza-se com sua parte final. Não fôsse assim, sòmente aquêles que se houvessem deslocado para Recife e para o Rio de Janeiro poderiam se aproveitar dos benefícios da referida lei, isso mesmo a Administração não entendeu tanto que, conforme ficou provado nos autos, foi promovido a General o Coronel Raimundo de Oliveira Pantoja, precisamente na forma do art. 1.º e artigo 2.º da questionada Lei n.º 1.267.

Quem melhor do que os comandantes de Regiões Militares, principalmente da Região limítrofe, como era a da Bahia com a de Pernambuco, poderia ter cooperado com maior eficiência do que o autor? Negarmos a assertiva para acompanhar o raciocínio da sentença que exige como condição precípua ter combatido no teatro de operações, seria levar o argumento ao ponto absurdo de que o próprio Comandante da 7.ª Região Militar, em cuja capital deu-se o levante comunista, como o da 1.ª Região Militar aqui no Rio de Janeiro, não teriam direito aos benefícios da lei, por isso que é indiscutível que êsses dois Generais, tal qual como o Ministro da Guerra, não tomaram parte no combate, mas, apenas, deram ordens, instruções, cooperaram eficientemente, tomaram providências a tempo e eficazes e, certamente pela atuação que tiveram, não se pode negar que tudo fizeram, em tudo cooperaram para a vitória da legalidade contra a escravidão perpétua a que os revoltosos queriam prender o nosso amado Brasil.

Outros militares, embora longe, prestaram seu concurso imediato e eficaz aos seus camaradas que estavam envolvidos *in loco* na revolta injustificada e impatriótica de 1935.

Tomar parte em combate, realmente vincula ao que pegou em armas no próprio teatro de operações, mas forçoso é concluir que a lei acrescenta "e houver cooperado e cumprido missões", o que, por sua vez, exclui aquêles que, embora sem combater tenham assim desempenhado suas difíceis atribuições militares. A cooperação não é no combate, traduz-se como missões, no auxílio decisivo e eficaz de fora para dentro, ou seja, de quem tudo fêz para ajudar fôsse sufocado o surto revolucionário, desde que preenchessem outras condições impostas pela lei e estas outras condições o autor as tem e jamais foram sequer contestadas tanto que a sentença os dá expressamente como indiscutìvelmente comprovadas no processo.

Para tranqüilizar a nossa argumentação e mostrar que não estamos isolados nesse ponto de vista, vale a pena transcrever o parecer do General-Chefe do Departamento Geral de Administração do Exército (fls. 73): "Embora a Lei n.º 1.267, de 1950, beneficie diretamente os militares que nas 1.ª e 7.ª

Regiões Militares combateram o movimento comunista de 1935, não deixa dúvida que aos que cooperaram para sua debelação, embora empregando unidades de outras Regiões Militares, cabem os mesmos benefícios da lei. Esta chefia não vê, pois, como modificar o seu ponto de vista, explanado no requerimento anterior, no qual opinava que o requerente se achava amparado no art. 2.º da Lei n.º 1.267, combinado com o artigo 2.º, letra *b* — 2.ª parte do Decreto n.º 29.548, de 10 de maio de 1951" (fôlhas 62).

Cumpre assinalar que êste Decreto n.º 29.548, a que fêz referência o parecer do General-Chefe do Departamento Geral de Administração, é precisamente o Regulamento que veio explicar a Lei n.º 1.267, e por êle são considerados *cooperadores* como os que permaneceram em seus quartéis ou outros lugares que lhes tenham sido designados, cumprindo missões recebidas, exercendo atribuições próprias com o apoio à tropa combatente (art. 2.º, letra *a*).

E na letra *b* do citado Regulamento, ficou prevista a situação daqueles que, por qualquer forma contribuíram para, ou limitar ou impedir a ampliação da rebelião comunista e mais ainda, na letra *c* foram incluídos aquêles que por qualquer forma, embora não fazendo parte das unidades que se empenharam em combate, tenham tomado providências relacionadas com o combate à revolução. Eis o Regulamento que veio explicar a Lei n.º 1.267.

Ora, Sr. Presidente, pela próprio Regulamento vê-se que a situação do autor é precisamente a que está prevista em vários de seus dispositivos, apoiados todos êles na referida Lei n.º 1.267. Mal ou bem, estou convencido de que o legislador quis que os benefícios da questionada lei abrangessem não só os que tomaram parte nos combates como também os que fora do local da revolução houvessem, eficaz e decididamente, "cooperado através de missões", para que a revolução comunista fôsse imediatamente sufocada, como foi, graças a tôdas essas rápidas providências tomadas pelos que de fora tudo fizeram para reforçar a situação e prestigiar com armas e munições a atuação dos que combatiam os revoltosos. E nem de outra maneira se compreenderia, pois a revolução foi combatida por vários setores de dentro e de fora do local, isto é, da região militar onde ela deflagrou.

Saber se a lei não devia aproveitar senão os que realmente combateram com armas na mão, é questão de justiça ou injustiça da lei e de seus propósitos, o que escapa à função do julgador apreciar para decidir *in casu*.

A Lei n.º 1.267 preveniu a *cooperação e as missões* como capazes de trazer seus benefícios àqueles que provadamente demonstrassem assim terem agido.

Inequívoco êsse ponto de vista, a nossa pesquisa vai direta ao que teria o autor provado nos autos nesse sentido.

Encontramos, nesse setor processual, prova cabal, prova exuberante não contestada, antes reconhecida e proclamada pela União Federal e aceita pela sentença como incontestável em favor do autor. Entretanto, todos ponderam, o autor não pode se aproveitar da lei porque, embora tivesse provado tôdas as missões e eficientíssima cooperação, todavia, não se deslocou para Recife, sede do surto revolucionário, com sua unidade, e lá não combateu ao lado de sua tropa.

Só assim teria êle direito aos benefícios da Lei n.º 1.267.

Ora, Sr. Presidente, foi precisamente isso que procurei contrariar nesse meu voto vencido, demonstrando que a Lei n.º 1.267, também é expressamente aplicável àqueles que não se deslocaram para Recife, desde que, cooperaram e desempenharam missões eficientes e decisivas contra os revolucionários.

Procura demonstrar que o combate não era previsto na lei como elemento essencial, *sine qua non*, para o oficial ou soldado ser beneficiado pelo questionado diploma legal, porquanto o legislador incluiu expressamente também os casos de ajuda, de cooperação e de missões e êstes podem ser desempenhados fora dos combates e até fora da Região

Militar, onde se verificou a revolução, como no caso aconteceu, pois que o autor era comandante da Região Militar na Bahia, perto, pois, de Recife.

Procurei, outrossim, demonstrar que o autor mesmo que quisesse não poderia ter marchado com sua tropa, pois, que, era êle Comandante da Região naquele momento, e os comandantes não podem sair de suas Regiões, dos limites territoriais militares da Região que dirigem, sob pena grave prevista não só no Regulamento Disciplinar do Exército, como também no Regulamento para os Grandes Comandos, cujos dispositivos foram por mim citados e transcritos.

Procurei demonstrar, também, que não é possível beneficiar àqueles que se deslocaram de suas sedes e não àqueles que, por lei, não podiam se deslocar, mas tudo fizeram e em tudo contribuíram para a obtenção da vitória da legalidade.

O autor foi um dêstes e, indiscutìvelmente, pode-se afirmar que não fôsse sua presteza e eficiência no enviar imeditamente o 19.º Batalhão de Caçadores num período de 12 horas, apenas, de São Salvador para Recife, com um efetivo de cêrca de mil homens e outras missões de caráter decisivo para o ataque realizado por suas unidades, a propagação da revolução não teria sido evitada e tão pouco os efetivos pernambucanos tão sòmente não poderiam ter sufocado o surto impatriótico de tão lamentáveis conseqüências, principalmente nesta Capital.

Impossível, portanto, acompanhar o argumento exarado no despacho ministerial de fls. 31 (doc. n.º 13), pois que aí aquela autoridade indeferiu a pretensão do autor: O requerente, que comandava a 6.ª Região Militar, não prestou serviços na 7.ª Região".

Ora, precisamente o contrário disso, foi o que a Lei n.º 1.267 quis atender, pois, que de seus dispositivos jamais se poderá compreender que ela só veio alcançar em benefícios os que pertencessem exclusivamente aos quadros da 1.ª e 7.ª Regiões Militares. O argumento, portanto, é improcedente e não atende aos preceitos da lei. Certamente foi expendido, sem maiores estudos nem reflexões, porquanto basta ler o art. 1.º da citada lei para ver que lá está claro como água: "Os oficiais e praças das Fôrças Armadas que nas (vide bem, nas) 1.ª e 7.ª Regiões Militares tenham tomado parte... etc.".

Logo, se o legislador quis dizer e disse — nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, dúvida não pode haver de que outra redação seria dada se êle quisesse se dirigir — *aos oficiais e praças das, ou pertencentes, ou sediadas nas* 1.ª *e* 2.ª Regiões Militares, coisa que absolutamente não fêz, deixando livre, absolutamente livre e a coberto de qualquer crítica que todos os soldados e oficiais que tivessem combatido nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, pertencessem ou não a essas zonas militares, tinham direito aos benefícios da lei, bem como, aquêles que não tendo combatido, todavia, houvessem cumprido missões e cooperado eficientemente, comprovadamente, para a vitória da legalidade.

Eis em resumo o caso dos autos, e o ponto de vista em que me coloco, Sr. Presidente, bem a contra gôsto, por divergir de V. Excia., a quem rendo sinceramente tôdas as homenagens devidas ao vosso talento e a vossa cultura, bem como acuidade no estudo dos autos que lhe são entregues para exame, tarefa de minha parte ainda maior, porque o ilustre Ministro Revisor, no voto que proferiu, acompanhou integralmente a conclusão a que chegou V. Excia., reforçando, assim, com o alto valor de sua solidariedade profissional, tão invejada neste Tribunal por seus pares, entre êles, por mim que dêle discordo sempre com desprazer, pelo que, lamentàvelmente, não posso acompanhar os votos até agora proferidos e, assim sendo, reformo a sentença apelada para julgar, em parte, procedente a ação, excluindo honorários advocatícios em favor do patrono do autor, porque incabíveis na espécie".

Data venia, dos Srs. Ministros Queirós e Henrique D'Ávila, mantenho meu

voto vencido, que vejo agora transformado em vencedor.

Recebo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, receberam os embargos. O Sr. Ministro Mourão Russel votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.